

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Obriga provedores de aplicações a impedir o acesso a conteúdos impróprios na internet por crianças e adolescentes, por meio de filtros ou outros mecanismos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os provedores de aplicações de internet devem adotar as seguintes medidas, a fim de evitar que crianças e adolescentes tenham acesso a conteúdos impróprios por meio de seus serviços:

I – exigir, no ato do cadastro do perfil ou conta, apresentação de documento de identificação válido no território nacional; e

II - monitorar ativamente e vedar, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, o acesso por menores de conteúdos impróprios na internet.

§ 1º Para efeitos desta lei, consideram-se impróprios os conteúdos que, no todo ou em parte, contenham mensagens, textos, arquivos de voz ou vídeos:

I - com teor pornográfico ou obsceno;

II – promovam o uso de bebidas alcoólicas, tabaco, armas ou munições por crianças e adolescentes; ou

III – violentos

§ 2º O comprovante de identificação mencionado no inciso I do caput deve ser mantido em sigilo pelo provedor de aplicações, podendo ser exigível por ordem judicial, na forma da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 e assegurada a proteção de dados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



* C D 2 3 5 0 9 8 6 1 0 8 0 0 *

§ 3º O monitoramento ativo a que se refere o inciso II do caput deve abranger a implementação de sistemas de filtros que impeçam o acesso a qualquer tipo de conteúdo impróprio por crianças e adolescentes.

Art. 3º Os serviços dos provedores de aplicações de internet destinados a crianças disponibilizarão mecanismos de controle parental efetivos e de simples utilização.

Parágrafo único. As ferramentas de controle parental devem ser concebidas considerando o melhor interesse da criança, levando-se em conta classificação indicativa a ser desenvolvida pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

Art. 4º Sem prejuízo de penalidades sanções penais, civis ou administrativas cabíveis, o descumprimento do disposto nesta lei acarreta as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso ubíquo à internet em banda larga e por meio de equipamentos móveis, não obstante traga muitos benefícios para a população em geral, ampliando o acesso à informação e a inserção das pessoas na economia de trabalho, também permite o acesso de menores a material nocivo, que prejudica sua formação e o desenvolvimento de sua personalidade.

A situação é mais grave ainda quando sabemos que as plataformas de internet utilizam algoritmos constituídos por sistemas de recomendação que visam viciar ou tornar o usuário cativo de determinados conteúdos.

Nesse sentido, entendemos importante o apresentado neste projeto de lei, a fim de obrigar aos provedores de aplicações de internet a adoção de medidas que evitem que crianças e adolescentes tenham acesso a



conteúdos impróprios na internet. Dentre essas medidas estão a exigência, no ato do cadastro do perfil ou conta, da apresentação de documento de identificação válido no território nacional. Para fins de privacidade, esse comprovante deve ser mantido em sigilo pelo provedor de aplicações, podendo ser exigível por ordem judicial, na forma do Marco Civil da internet, que determina o período de guarda desses registros e prescreve garantias formais de sigilo na sua requisição e utilização pelas autoridades públicas.

Além disso, prescrevemos a obrigação de monitoramento ativo das plataformas para impedir, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, o acesso por menores a conteúdos impróprios na rede mundial de computadores. Esse monitoramento ativo deve abranger a implementação de sistemas de filtros que impeçam o acesso a qualquer tipo de conteúdo impróprio por menores de 18 anos.

Para não ampliar indevidamente o objeto da proteção legislativa, delimitamos o conteúdo impróprio como sendo aquele que, no todo ou em parte, contenha mensagens, textos, arquivos de voz ou vídeos com teor pornográfico, obsceno ou que promovam o uso de bebidas alcoólicas, tabaco, armas ou munições por crianças e adolescentes e os violentos.

Entendemos relevante, também, que os serviços das aplicações de internet voltados especificamente para crianças devem disponibilizar mecanismos de controle parental que sejam eficazes e de manejo fácil e amigável pelos pais ou responsáveis. Tais ferramentas devem ser concebidas sempre levando em consideração o melhor interesse da criança, e levar em conta classificação indicativa a ser desenvolvida pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

Por fim, determinamos que, sem prejuízo de outras penalidades penais, civis ou administrativas cabíveis, o descumprimento do disposto nesta lei acarreta as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.



Desse modo, com o firme intuito de combater o acesso de conteúdos impróprios por crianças e adolescentes na internet, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 01 de Agosto de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2023-3542



* C D 2 3 5 0 9 8 6 1 0 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235098610800>